



PROCESSO Nº : 206920/2016

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO: PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE PREJULGADO

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada apresentada pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Antonio Joaquim, visando a possível alteração ou revogação da Resolução de Consulta nº 21/2008 deste Tribunal de Contas.

A Resolução, a qual pretende-se reformar possui o seguinte conteúdo normativo:

Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE, 26/06/2008). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Ensino superior. Inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Possibilidade, desde que atendidas as condições.

1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e,

2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da



qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.

Posteriormente, a Consultoria Técnica encaminhou à Presidência sugestão de reexame da presente Ementa, visando à atualização do prejudgado acerca do tema, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ____/2016. Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Fundeb. Educação superior.

- 1) Os municípios somente poderão custear despesas com a educação superior após aplicarem 25%, no mínimo, das suas receitas de impostos e transferências de impostos na educação infantil e ensino fundamental, nos termos do art. 212 da CF/88 c/c inciso V do art. 11 da Lei 9.394/96.
- 2) Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser aplicados exclusivamente em despesas educacionais vinculadas à educação básica, excluindo-se, portanto, as voltadas à educação superior.
- 3) Os recursos do Fundeb, na parcela disponível – 40%, podem ser aplicados em despesas vinculadas à formação ou aperfeiçoamento de pessoal docente da educação básica, mesmo que o oferecimento da qualificação ocorra por instituição de ensino superior.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do então Procurador-geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps emitiu do Parecer nº 4.749/2016, que opinou:

- a) pelo **conhecimento deste reexame de prejudgado** da Consulta nº 41/2010, tendo em vista a presença de seus pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 21, XIII e 237, da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT);
- b) pela **aprovação de nova proposta de Resolução de Consulta**, pelo Egrégio Tribunal Pleno, com a redação sugerida pela Consultoria Técnica:



Resolução de Consulta nº ____/2016. Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Fundeb. Educação superior.

- 1) Os municípios somente poderão custear despesas com a educação superior após aplicarem 25%, no mínimo, das suas receitas de impostos e transferências de impostos na educação infantil e ensino fundamental, nos termos do art. 212 da CF/88 c/c inciso V do art. 11 da Lei 9.394/96.
- 2) Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser aplicados exclusivamente em despesas educacionais vinculadas à educação básica, excluindo-se, portanto, as voltadas à educação superior.
- 3) Os recursos do Fundeb, na parcela disponível – 40%, podem ser aplicados em despesas vinculadas à formação ou aperfeiçoamento de pessoal docente da educação básica, mesmo que o oferecimento da qualificação ocorra por instituição de ensino superior.

É o relatório.

Tribunal de Contas, Março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator